	_
	7
	÷
	α
	C
	Σ
	÷
	یٰ
	۲
	č
	↸
	$\boldsymbol{\mathcal{L}}$
	◁
	2
	٦
:	ď
⋖	끘
~	ä
=	ă
(C)	٥
ш	Ľ
$\overline{}$	۳
\approx	č
☆	۲
#	۲
ш	fi
'n	₩
ш	ά
$\overline{\Box}$	Ц
\sim	:
#	۶
쁘	≑
2	ج,
S	C
~	C
0	a
Ö	۶
$\overline{\sim}$	5
m	\$
Ξ.	2.
ᅙ	a
Δ	a
ø	Ť
Ξ	g
Φ	5
Ε	ž
ਲ	2
⇇	>
.≌'	ç
O	٠
으	8
æ	a
Ĕ	q
·S	\$
ß	a
	ulta tos am dov hr/spada a informa o código: EB3E7C32,66A A95E6-02AD7D09-1942B4AA
ō	-
_	č
¥	ç
T C	\$
ž	÷
Ξ	ŧ
ಠ	ž
유	٥
C	÷
ţ	Ü
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	is o assesse cionôre
ш	ď
	Ü
	ğ
	,
	٥.
	ξ
	'n

Publicado do TCE/Al		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
FI. NO
Fig NO

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág.

ACÓRDÃO Nº22/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11638/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos SAAE.
- 4- Responsável: Jairo Pimentel dos Anjos (Ordenador de Despesa).
- 5- Exercício: 2018
- 6- Advogado: Não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1315/2021-DMP, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos - SAAE. Exercício de 2018.

Irregularidade. Alcance. Multa. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Jairo Pimentel dos Anjos, Diretor-Presidente do SAAE de Boa Vista do Ramos e Ordenador de Despesa, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996 LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM.
- 10.2. Considerar em Alcance ao Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, Diretor-Presidente do SAAE de Boa Vista do Ramos e Ordenador de Despesa, à época, referentes ao exercício de 2018, no valor de R\$ 64.083,36 (sessenta e quatro mil, oitenta e três reais e trinta e seis centavos), nos termos do artigo 304, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996 LOTCE/AM, em razão dos

	č
	۶
	į
	2
	2
	Ġ
Ä	Ĺ
\geq	5
ᇙ	
gitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA	5
0	ç
꼾	ć
Ш	1
DESTER	Š
E	Ĺ
α	
븯	
4	`
×	
8	
$\tilde{\mathbb{Z}}$	
ш	
ō	
ē	
en1	
Ě	-
ita	-
gib	
ğ	
Š	
assinado	١
ō.	
9	
en	-
重	
ಕ್ಷ	
ŏ	
ste	
ш	
	į
	ALL COLOR OF CACO COCCIDENT
	•
	,
	i

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
D-	,	,	



TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág.

ACÓRDÃO Nº22/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

débitos demonstrados na fundamentação do Voto e fixar **prazo de 30** (**trinta**) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos - SAAE, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, Diretor-Presidente do SAAE de Boa Vista do Ramos e Ordenador de Despesa, à época, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma prevista no artigo 1º, XXVI, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso V, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso V, do RITCE, pelo cometimento das impropriedades listadas neste voto; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- **10.4. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:
 - 10.4.1. A movimentação contábil do SAAE do Município de Boa Vista do Ramos, foi encaminhada, via sistema e-Contas, ao Tribunal de Contas, fora do prazo estabelecido pela

	477007070000000000000000000000000000000
ESTERRO E SILVA.	ATTOTOT COUNTY CO COUNTY COUNT
e por ERICO XAVIER DESTERRO E SILV≜	L
ado digitalmente po	I I
ste documento foi assina	- He haden He He - te -
Est	

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	1	/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Flo NO

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág.

ACÓRDÃO Nº22/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

legislação;

- 10.4.2. Ausência de encaminhamento na prestação de contas das licitações, dos contratos e dos aditivos, e da relação do estoque de materiais. Inobservância das determinações contidas na Resolução nº 07/2002. Reflexos no planejamento da auditoria;
- 10.4.3. Ausência de registro de depreciação dos bens móveis e imóveis no Balanço Patrimonial. Comprometimento da real situação da entidade. Demonstrativos com potencial de não refletir a situação econômico-financeira da entidade;
- 10.4.4. Ausência de registro dos parcelamentos de dívidas (Energia Elétrica) nos demonstrativos contábeis. Comprometimento da real situação da entidade. Demonstrativos com saldos meramente escriturais não refletindo a real situação econômico-financeira da entidade. Passivos Ocultos;
- 10.4.5. Ausência de pagamento de concessionários (energia elétrica). Passivo Oculto comprometendo a situação econômico-financeira do ente. Pagamento de juros/multa/atualização monetária decorrentes do inadimplemento do pagamento de energia;
- 10.4.6. Ausência de iniciativas em requerer os repasses devidos pela Prefeitura ao SAAE (5% dos recursos do FPM). Constatou-se ausência de iniciativa do gestor do SAAE em promover ações para o recebimento dos recursos devidos pela Prefeitura de Boa vista do Ramos ao SAAE conforme prevê o art. 5°, alínea c, da Lei Municipal 020/1983;
- **10.4.7.** Divergências nos valores registrados em confronto com existentes montantes nos extratos bancários. Demonstrativos contábeis com potencial de não refletir a situação econômico-financeira do ente. O Termo de Conferência de Caixa (apresentado na Prestação de contas mensal) não foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício por Comissão designada pelo Gestor. A declaração apresentada indica inexistência de saldo em caixa. Desta forma, conclui-se que o saldo financeiro existente nos extratos bancários se trata de saldo em Bancos, incompatível com o registro feito no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro;
- **10.4.8.** Terceirização irregular de serviços diversos para atividades inerentes às atividades finalísticas do órgão e/ou atinentes às atribuições típicas de cargos permanentes, em

	Š
	,
	1
	3
٠	
¥.	į
ᇙ	
digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	0
R	8
ËR	1
S	ç
В	Ĺ
ER D	
₹	
≯	
8	
$\frac{1}{2}$	
Ä	-
ď	
nte	
me	-
Ħ	-
ij	
oi assinado dig	
ing	
ass	
ō	
윧	
ner	11
ਤੋ	
မ	
ste	
Ш	
	•
	,

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
D- /	,	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág.

ACÓRDÃO Nº22/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

preliminar, denotando substituição de servidores. Contratação indireta de pessoal. Fuga do concurso público. Da verificação dos demonstrativos contidos na prestação de Contas (Anexo 2. Resumo Geral da Despesa), na Relação de Empenho de empenho consultadas, constatou-se que os valores informados nas rubricas referentes à Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Física (3.3.90.36) demonstram pagamentos, somados, da ordem de R\$ 102.577,96;

- 10.4.9. Grupo de contas com saldos que ultrapassam o percentual máximo de 10% fixado para o valor do grupo de contas genéricas. Ocorreu que da verificação dos demonstrativos contábeis constatou-se a rubrica "Outros Créditos e Valores em curto prazo" existente no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial (Anexo 14). Os saldos registram os valores de R\$ existentes demonstrando, em análise preliminar, a inobservância da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC que trata do percentual máximo de 10% do valor do Grupo de Contas para contas genéricas (Resolução CFC N.º 1.133/08 - Aprova a NBC T 16.6 - Demonstrações Contábeis), de cuja rubrica citada superou o percentual de 51,29% do grupo do Ativo Circulante:
- 10.4.10. Saques em espécie direto da conta do ente. Constatou-se diversos lançamentos (saques e pagamentos) sem identificação do uso e/ou sem suporte documental condizente com o registro contido nos extratos bancários;
- 10.4.11. Ausência de comprovação de retenções e recolhimentos de INSS e FGTS dos prestadores de serviços objeto das contratações (terceirização) na rubrica 3.3.90.36 Outros serviços de terceiros pessoa física. Ocorreu que durante os trabalhos de campo não foi apresentado os comprovantes de retenção e recolhimento do FGTS e do INSS dos prestadores de serviços contratados no exercício de 2018;
- 10.4.12. Ausência de controle de material patrimonial. Registros desatualizados no livro Tombo. Ausência de identificação patrimonial nos bens móveis. Ocorreu que durante os trabalhos de campo constatou-se que os registros contidos no livro tombo apresentado estavam desatualizados denotando descontrole patrimonial, inclusive, com bens sem placa de identificação.
- **10.5. Determinar** à **Secretaria do Tribunal Pleno** que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº.

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	ferência acesse o site http://consulta-tce am doy hr/shede e informe o código: EB3E7C32,664 495E6,02AD7D09,1043B14A
	9

do TCE/Al		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	1	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	

Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág.

ACÓRDÃO Nº22/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

04/2002 - RITCE/AM adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE.

- 11- Ata: 2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 25 de Janeiro de 2022.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral, em substituição.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora.

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral, em substituição.